

**PORTARIA Nº 584, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2024.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a informação prestada pela SEGEP/DVPROVMP ([1424020](#) e [1443534](#)), bem como a Decisão GABPRES ([1438989](#)), exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000006198-00,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR, a contar de **01/11/2015**, a **Portaria nº 2295/2013-PTJ**, de 21/10/2013 ([1424472](#)), que designou o serventuário **ROMÁRIO DE ARAÚJO MELO**, Analista Judiciário, Oficial de Justiça da Comarca de Alvarães/AM, para exercer as funções de seu cargo no **1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tefé/AM**.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a **Portaria nº 1160, de 07/03/2018** ([1424473](#)).

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização do Contrato Administrativo n.º 029/2023- FUNJEAM, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07.

A empresa recebeu a **Notificação n.º 001/2023** (1323578), de 23/11/20223, para comprovar a entrega, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados do recebimento desta, dos itens pendentes dos uniformes aos profissionais com dedicação exclusiva de mão de obra, que prestam serviços nesta Corte de Justiça, através do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM.

A empresa respondeu (1331101) informando que já havia entregado alguns dos itens listados e solicitando prazo de 15 (quinze) dias para entregar o restante.

Manifestação da SECOP (1339391):

Cabe ressaltar que o contrato teve seu início no dia 11/09/2023, onde a contratada teve pleno conhecimento das condições de execução e, houve ainda, uma reunião prévia no dia 30/08/2023 conforme informação constante no Encaminhamento SECOP/DVCC (SEI n.º1335739). Não obstante, o Comprovante de Entrega de Uniforme (SEI n.º 1323789) demonstra mais uma vez que a empresa tinha conhecimento das peças de uniforme que estavam sendo entregues aos seus funcionários e quais eram as faltantes.

(...)

Pelo exposto, fica claro que a solicitação de dilação de prazo para a entrega do material restante, solicitado pela empresa notificada e ausente de justificativas plausíveis, ultrapassa os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que as obrigações da contratada são explícitas no Termo de Referência.

Despacho da SECAD (1356368):

Diante do exposto, e considerando que o prazo solicitado pela empresa finalizou **no dia 13/12/2023**, devolvo os autos à **Assessoria de Fiscalização Técnica** para certificar nos autos se os itens de fardamento pendentes foram entregues, caso em que devem os autos serem devolvidos a esta SECAD.

Caso não tenha havido a entrega dos itens até a presente data, sem necessidade de retorno dos autos, determino que seja realizada a glosa no pagamento da empresa referente aos valores dos itens faltantes, dando continuidade ao presente processo a fim de apurar a responsabilidade em face de Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda, tendo em vista a inexecução parcial do Contrato n.º 029/2023-FUNJEAM.

Ato contínuo, na hipótese em que a contratada não tenha efetuado a entrega do material devido, independente da glosa, notifique-se a empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, para a apresentação de defesa prévia, por descumprimento do item 13.2 do Termo de Referência, vinculado ao CT 029/2023-FUNJEAM, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

A Assessoria de Cerimonial (1374886) informou que os uniformes foram integralmente entregues aos trabalhadores, conforme combinado com a empresa.

Despacho da SECAD (1378067):

Nesse sentido, verifica-se que a empresa infringiu o item 13.2 do Termo de Referência, vinculado ao CT 029/2023-FUNJEAM, haja vista que a inexecução total ou parcial por parte da empresa poderá incorrer em: (i) advertência; (ii) multa de mora e compensatória; (iii) impedimento de licitar e contratar; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



Ante o exposto, remeto os autos à **Secretaria de Expediente** para que notifique a empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, para a apresentação de defesa prévia, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 155 e seguintes da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c art. 7º, Anexo VIII, art. 4º, da Resolução n.º 65, de 05 de dezembro de 2023.

Apresentada defesa prévia ou decorrido sem manifestação, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à **Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência** para emissão de Parecer.

A empresa foi notificada através do Ofício n.º 48/2024 - SECEX/TJAM (1382832) e respondeu através do Ofício n.º 954/2023 (1384419), informando o seguinte:

quanto a entrega dos fardamentos pendentes dos colaboradores do CT 029/2023 referente a prestação de serviços de copeiragem e garçom, ressalto que todos foram entregues no dia 18 de dezembro de 2023 conforme formulário de entrega assinados pelos colaboradores em anexo.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação **das penas de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas “b.5” e “b.8”, do Contrato Administrativo n.º 029/2023-FUNJEAM**, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

É o relatório. Decido.

Verifica-se no caso em espécie que houve mais de 3 (três) meses de atraso na entrega dos uniformes, já que deveriam ter sido entregues no início da vigência do contrato, em 11/09/2023, e só foram efetivamente entregues no dia 18/12/2023.

Ademais, quando notificada para comprovar a entrega dentro do prazo de 7 (sete) dias (1323578), a empresa solicitou a dilação deste prazo (1331101). Como não houve indeferimento, apesar da manifestação da ATFC (1339391) no sentido de que a dilação solicitada ultrapassava os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, o prazo teria se encerrado no dia 13/12/2023.

Desta forma, **pode-se concluir que houve clara inexecução parcial do Contrato Administrativo n.º 029/2023 ao entregar entregar peças do uniforme obrigatório com 98 (noventa e oito) dias de atraso, descumprindo assim a Cláusula Nona, item 9.1-10 e 31 c/c Anexo I do Termo de Referência, a saber:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

10. Manter seu pessoal devidamente uniformizado, portando crachás de identificação e provido de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme o caso;

(...)

31. Fornecer conjuntos de uniformes completos para cada profissional, no início do contrato de trabalho e semestralmente um conjunto de uniforme completo para cada profissional, conforme especificação do Termo de Referência, entregando-os nas dependências do CONTRATANTE, em local a ser definido pelo gestor ou fiscal do contrato;

Por este motivo, apuração de responsabilidade é medida que se impõe, posto que cabe à Administração a aplicação de sanções conforme dita o art. 87 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Neste sentido, o Contrato Administrativo n.º 029/2023 dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

Advertência por escrito;

Multa de:

b.1) **0,5% (cinco décimos por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato**, nos casos em que a CONTRATADA:

b.1.1) **permitir a presença no local da prestação dos serviços**, mal apresentado, com roupa suja ou **sem portar o crachá e/ou uniforme**. Aplicada por profissional e por ocorrência;

(...)



b.5) **5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato**, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, **no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;**
(...)

b.8) **1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.**

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas “b.5” e “b.8”, do Contrato Administrativo n.º 029/2023-FUNJEAM**, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93;

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

PORTARIA n.º 585, de 26 de fevereiro de 2024

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 51, de 03.10.2023, que instituiu o Plantão Judiciário no âmbito do tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exarada na Resolução n.º 152, de 06/07/2012;

CONSIDERANDO os termos da **Portaria n.º 1.770/2012-PTJ**, de 13/07/2012,

RESOLVE:

I - ESTABELECE o **Plantão Judicial de 2ª Instância deste Poder**, no período de **03/03/2024 a 09/03/2024**, conforme abaixo especificado:

Desembargadora: **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**
Secretaria do Tribunal Pleno
Secretária: Dra. Tânia Mara Garcia Mafra
Telefones: (92) 2129-6777
E-mail: gab.desa.vania@tjam.jus.br

II - DESIGNAR, em cumprimento ao art. 8º da Resolução 05/2016, o Exmo. Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO** como substituto da Desembargadora plantonista, em suas faltas, impedimentos e suspeições.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA n.º 586, 26 de fevereiro de 2024

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 51, de 03.10.2023, que instituiu o Plantão Judiciário no âmbito do tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exarada na Resolução n.º 152, de 06/07/2012;

CONSIDERANDO os termos da **Portaria n.º 1.770/2012-PTJ**, de 13/07/2012,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização do Contrato Administrativo n.º 029/2023- FUNJEAM, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07.

A empresa recebeu a **Notificação n.º 001/2023** (1323578), de 23/11/2023, para comprovar a entrega, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados do recebimento desta, dos itens pendentes dos uniformes aos profissionais com dedicação exclusiva de mão de obra, que prestam serviços nesta Corte de Justiça, através do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM.

A empresa respondeu (1331101) informando que já havia entregado alguns dos itens listados e solicitando prazo de 15 (quinze) dias para entregar o restante.

Manifestação da SECOP (1339391):

Cabe ressaltar que o contrato teve seu início no dia 11/09/2023, onde a contratada teve pleno conhecimento das condições de execução e, houve ainda, uma reunião prévia no dia 30/08/2023 conforme informação constante no Encaminhamento SECOP/DVCC (SEI n.º 1335739). Não obstante, o Comprovante de Entrega de Uniforme (SEI n.º 1323789) demonstra mais uma vez que a empresa tinha conhecimento das peças de uniforme que estavam sendo entregues aos seus funcionários e quais eram as faltantes.

(...)

Pelo exposto, fica claro que a solicitação de dilação de prazo para a entrega do material restante, solicitado pela empresa notificada e ausente de justificativas plausíveis, ultrapassa os princípios administrativos da razoabilidade e

proporcionalidade, haja vista que as obrigações da contratada são explícitas no Termo de Referência.

Despacho da SECAD (1356368):

Diante do exposto, e considerando que o prazo solicitado pela empresa finalizou **no dia 13/12/2023**, devolvo os autos à **Assessoria de Fiscalização Técnica** para certificar nos autos se os itens de fardamento pendentes foram entregues, caso em que devem os autos serem devolvidos a esta SECAD.

Caso não tenha havido a entrega dos itens até a presente data, sem necessidade de retorno dos autos, determino que seja realizada a glosa no pagamento da empresa referente aos valores dos itens faltantes, dando continuidade ao presente processo a fim de apurar a responsabilidade em face de Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda, tendo em vista a inexecução parcial do Contrato n.º 029/2023-FUNJEAM.

Ato contínuo, na hipótese em que a contratada não tenha efetuado a entrega do material devido, independente da glosa, notifique-se a empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, para a apresentação de defesa prévia, por descumprimento do item 13.2 do Termo de Referência, vinculado ao CT 029/2023-FUNJEAM, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

A Assessoria de Cerimonial (1374886) informou que os uniformes foram integralmente entregues aos trabalhadores, conforme combinado com a empresa.

Despacho da SECAD (1378067):

Nesse sentido, verifica-se que a empresa infringiu o item 13.2 do Termo de Referência, vinculado ao CT 029/2023-FUNJEAM, haja vista que a inexecução total ou parcial por parte da empresa poderá incorrer em: (i) advertência; (ii) multa de mora e compensatória; (iii) impedimento de licitar e contratar; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ante o exposto, remeto os autos à **Secretaria de Expediente** para que notifique a empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, para a apresentação de defesa prévia, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 155 e seguintes da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c art. 7º, Anexo VIII, art. 4º, da Resolução n.º 65, de 05 de dezembro de 2023.

Apresentada defesa prévia ou decorrido sem manifestação, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à **Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência** para emissão de Parecer.

A empresa foi notificada através do Ofício n.º 48/2024 - SECEX/TJAM (1382832) e respondeu através do Ofício n.º 954/2023 (1384419), informando o seguinte:

quanto a entrega dos fardamentos pendentes dos colaboradores do CT 029/2023 referente a prestação de serviços de copeiragem e garçom, ressalto que todos foram entregues no dia 18 de dezembro de 2023 conforme formulário de entrega assinados pelos colaboradores em anexo.

É o relatório.

1. Do Fundamento Jurídico

Inicialmente, essencial esclarecer as determinações da Lei n.º 14.133/2021, é qual a legislação aplicável ao caso concreto. Neste sentido, a mencionada Lei dispõe:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. **Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Desta forma, tendo em vista que o procedimento licitatório que deu origem à contratação em tela foi efetuado com fundamento legal na Lei n.º 8.666/1993, esta será a legislação aplicada ao contrato durante toda a sua vigência.

Assim, destaque-se a determinação da Lei n.º 8.666/1993 sobre a execução de contratos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Conforme determina o Contrato Administrativo n.º 029/2023:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

10. Manter seu pessoal devidamente uniformizado, portando crachás de identificação e provido de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme o caso;

(...)

31. Fornecer conjuntos de uniformes completos para cada profissional, no início do contrato de trabalho e semestralmente um conjunto de uniforme completo para cada profissional, conforme especificação do Termo de Referência, entregando-os nas dependências do CONTRATANTE, em local a ser definido pelo gestor ou fiscal do contrato;

Verifica-se, então, que houve mais de 3 (três) meses de atraso na entrega dos uniformes, já que deveriam ter sido entregues no início da vigência do contrato, em 11/09/2023, e só foram efetivamente entregues no dia 18/12/2023.

Ademais, quando notificada para comprovar a entrega dentro do prazo de 7 (sete) dias (1323578), a empresa solicitou a dilação deste prazo (1331101). Como não houve indeferimento, apesar da manifestação da ATFC (1339391) no sentido de que a dilação solicitada ultrapassava os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, o prazo teria se encerrado no dia 13/12/2023.

Desta forma, pode-se concluir que houve clara inexecução parcial do Contrato Administrativo n.º 029/2023 ao entregar entregar peças do uniforme obrigatório com 98 (noventa e oito) dias de atraso, descumprindo assim a Cláusula Nona, item 9.1-10 e 31 c/c Anexo I do Termo de Referência.

Por este motivo, apuração de responsabilidade é medida que se impõe, posto que cabe à Administração a aplicação de sanções conforme dita o art. 87 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Neste sentido, o Contrato Administrativo n.º 029/2023 dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.1) 0,5% (cinco décimos por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

b.1.1) permitir a presença no local da prestação dos serviços, mal apresentado, com roupa suja ou sem portar o crachá e/ou uniforme. Aplicada por profissional e por ocorrência;

(...)

b.5) **5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato**, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, **no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas "b.1", "b.2" e "b.3"**;

(...)

b.8) **1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.**

Desta forma, a empresa esta sujeita às sanções constantes das alíneas:

- **"b.5"**, por ter permitido que os trabalhadores comparecessem a este TJAM por 98 (noventa e oito) dias sem o uniforme adequado, e;
- **"b.8"**, pelo atraso na entrega do uniforme completo, conforme determinado no Termo de Referência.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina:**

1. Pela aplicação das penas de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 029/2023-FUNJEAM, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93;

2. Pela intimação da empresa dando ciência do teor da decisão, abrindo prazo para a apresentação de recurso, conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 26 de Janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 26/01/2024, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1398449** e o código CRC **506C13D2**.